

## OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

CECÍLIA WANDSCHEER FERRÃO<sup>1</sup>; MARCIA BERTOLDI<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – ceciliaferrao@hotmail.com*

<sup>2</sup>*Marcia Bertoldi – marciabertoldi@yahoo.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O direito tem como finalidade primordial resolver os conflitos criados pela sociedade. E, para tanto, a lei deveria prever a solução adequada aos conflitos existentes. Contudo, é sabido que nossos códigos não refletem os movimentos sociais, principalmente no que se refere ao direito de família, campo em constante modificação.

Novas formas de família vêm há algum tempo sendo reveladas. Com a lei do divórcio, por exemplo, vislumbramos a ocorrência das famílias monoparentais, compostas por apenas um dos genitores, que detém a responsabilidade perante o filho. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável adquiriu direitos semelhantes aos do casamento, antes única forma de constituição familiar prevista. E, na última década, consagraram-se vários direitos aos casais homoafetivos, igualmente reconhecidos como família.

A partir destas construções sobre as novas formas de família, surgiu também a reflexão acerca da espécie do vínculo que permeia o núcleo familiar, colocando-se em questão a supremacia do vínculo biológico em relação ao afetivo. Atualmente, a doutrina vem entendendo o afeto como ponto central das relações familiares, uma vez que o amor e o cuidado é que devem reger as relações parentais, de modo que o critério unicamente biológico estaria ultrapassado.

Em sendo, portanto, o critério da parentalidade socioafetiva equiparado a parentalidade biológica para todos os fins, devemos reconhecer, igualmente, a ocorrência de outra hipótese: a multiparentalidade. A questão consiste na possibilidade de um filho ter, em seu assento de nascimento, mais de uma mãe ou mais de um pai. A averbação na certidão de nascimento poderá ser tanto proveniente do critério biológico quanto do socioafetivo.

Ao tratar da multiparentalidade, estaremos falando de tema não previsto expressamente na legislação pátria, mas amplamente amparado pela nossa Constituição Federal, que em seu artigo 1º, inciso III, menciona a dignidade da pessoa humana como valor supremo, entre outros princípios constitucionais que baseiam tais decisões.

Portanto, o presente trabalho visa esclarecer a possibilidade da ocorrência da multiparentalidade, os requisitos para seu reconhecimento e identificar brevemente a amplitude de seus efeitos.

### 2. METODOLOGIA

Para a construção do presente trabalho utilizou-se a interpretação principiológica, valendo-se dos princípios estabelecidos na legislação pátria vigente para fundamentação. O estudo também realizou-se com base no método dedutivo e a pesquisa tem caráter qualitativo. Para tanto, analisou-se a doutrina jurídica para embasar o presente trabalho.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O reconhecimento da possibilidade do infante ter mais de um pai ou mãe – a chamada multiparentalidade – depende de demanda judicial, mais especificamente de ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade. Nesta ação, será investigado o tipo de vínculo proveniente da alegada relação parental, que poderá ser tanto biológico, como afetivo. O vínculo biológico é de simples prova, bastando que se proceda ao um exame de comparação genética (exame de DNA), demonstrando-se, assim, a parentalidade/maternidade consanguínea. Já o vínculo socioafetivo é de complexa análise. Senão vejamos.

A doutrina majoritária vem entendendo que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva deve obedecer a alguns critérios, quais sejam:

a) Afeto

É evidente que a família se constrói através do afeto entre seus integrantes. Neste sentido, é o pensamento CARBONERA (2008, p. 30): “Uma família harmônica se constrói na confluência do amor, indivíduo e relação”. Mas importa salientar que nem sempre este foi o critério dominante. Até recentemente o critério biológico se impunha sobre o vínculo afetivo. Isto é, se valorizava mais a questão sanguínea do que quem efetivamente atuava como genitor, conforme MALUF (2012, p. 30): “Em razão da importância da afetividade, na pós-modernidade o afeto passou a ser considerado como um valor jurídico, que permeia diversas relações jurídicas, notadamente no campo do Direito de Família”.

A problemática no caso em questão é demonstrar tal relação afetiva na demanda judicial, visto que o afeto é algo subjetivo e de complexa prova, mas que deverá ser comprovado conforme o caso concreto.

b) Convivência

A convivência revela a necessidade de preenchimento do critério “temporal”. Consiste no tempo em que genitor e filho passaram juntos, a relevância de um na vida do outro, entre outras possibilidades. Também não há marco temporal estabelecido a fim de determinar a convivência mínima, o que deverá ser analisado consoante o caso em tela.

c) Sólido vínculo afetivo

Este critério, basicamente, reúne os dois critérios anteriormente mencionados, de modo que será averiguado se, a partir da convivência e do afeto, foi consolidado o vínculo afetivo entre pai e filho.

d) Posse do estado de filho

FACHIN (1992, p. 34) entende que a posse de estado de filho depende do preenchimento de três requisitos: publicidade, continuidade e ausência de equívoco.

Para GAMA (2003, p. 35): “a verdadeira paternidade (e filiação) somente é possível em razão de um ato de vontade ou de um desejo”.

Pelo exposto, caso seja reconhecida a paternidade socioafetiva e, em o infante já tendo sido registrado pelos pais biológicos, reconheceremos a possibilidade da coexistência entre ambas paternidades. Isto porque, atualmente o modelo familiar é novo e dinâmico; com a prática reiterada do divórcio, os filhos provenientes destas relações encontram-se em convívio constante com ambas famílias. Ademais, a popularização da adoção à brasileira também enseja o reconhecimento da multiparentalidade, em casos nos quais o infante desejar conhecer seu pai ou mãe biológicos.

## 4. CONCLUSÕES

Ser pai e mãe é função. A proposição do presente trabalho não é expandir a família de modo incoerente e desordenado. É reconhecer relações que de fato se assemelham às parentais e que não encontram solução em nosso ordenamento jurídico. Tal reconhecimento é primordial para que sejam assegurados direitos básicos da filiação como alimentos, direitos sucessórios e previdenciários.

Portanto, vislumbrando no caso concreto a incidência destes comportamentos, em tese, estar-se-á diante de uma relação parental. É evidente que o julgador deverá se ater aos aspectos subjetivos da relação, uma vez que deverá quantificar evidências como o afeto, que só poderão ser examinadas concretamente.

Por fim, nas palavras de CASSETARI, (2015, p. 188): “O direito não está, pois, criando “intervencionices”; está, isso sim, tutelando e tentando proteger, da melhor forma possível, o que já existe em nossa sociedade”.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2015.

TEIXEIRA, A. C. B. **Família, guarda e autoridade parental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ROSA, C. P. **A nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CARBONERA, S. M., **Reserva de intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, apud CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2015.

MALUF, A. C. R. F. D., **Direito das famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012 apud CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, G. C. N. **Princípios constitucionais do direito de família.** São Paulo: Atlas, 2008 apud CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2015.

FACHIN, L. E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, apud CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2015.